



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-001/2025 – DIVERSAS**

**INTERESSADO: EMPRESA C. V. D. BESSA LTDA, (ACT Construções e Assessoria), inscrita no CNPJ nº 40.150.258/0001-99.**

***I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade***

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação fora manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

***II – Quanto ao mérito***

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **EMPRESA C. V. D. BESSA LTDA, (ACT Construções e Assessoria), inscrita no CNPJ nº 40.150.258/0001-99**, aduziu que obteve o Edital de licitação através do site do BLL COMPRAS. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Asseverou, outrossim, que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas RESTRITIVAS, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais. O instrumento convocatório desta licitação está fazendo VÁRIAS exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a





proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Continuou aduzindo que na Qualificação Técnica do edital EXIGE que para participar da licitação, a empresa licitante deve possuir profissionais com especialidades que distorcem do objeto do edital desta licitação. Primeiramente, importante frisar que não se trata de uma licitação de cunho contábil, motivo pelo qual é absolutamente INJUSTIFICÁVEL E DEZARRAZOÁVEL que a Administração Pública limite a participação das empresas àquelas que possuem profissionais com nível superior ou curso técnico em contabilidade.

Ao final, requereu o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

#### É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **EMPRESA C. V. D. BESSA LTDA, (ACT Construções e Assessoria), inscrita no CNPJ nº 40.150.258/0001-99, melhor sorte NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento pretendido. Explico:**

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste





contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser



precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

No tocante à temática trazida alme, o instrumento convocatório trouxe em seu bojo a seguinte dicção:

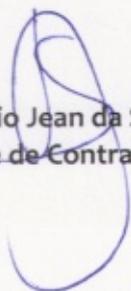
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA NA AREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTE EDITAL**

No caso em tela, verifica-se que a exigência de profissional de contabilidade detentor com prova de aptidão técnica, para a execução dos serviços de características semelhantes ao do objeto em voga, não é desarrazoado, muito menos ilegal. Em verdade, o que se proíbe é a exigência que este profissional seja do quadro permanente da empresa, licitante pretendente.

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, no seguintes moldes:

**IMPROCEDENTE**, o pleito **EMPRESA C. V. D. BESSA LTDA, (ACT Construções e Assessoria)**, inscrita no CNPJ nº 40.150.258/0001-99, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Tabuleiro do Norte-Ce, 25 de fevereiro de 2025.



**Antônio Jean da Silva**  
**Agente de Contratação**